

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2026.

EP 092/2026

Ao

Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Fernando Eiras Rosa
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio
Brasília, DF

Assunto: Pedido de não prorrogação dos efeitos da Resolução GECEX n.º 938/2026 - *Imposto de Exportação sobre óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados na posição 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), pelo prazo de 60 dias.*

Prezado Senhor Ministro,

O Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), entidade representativa das empresas que atuam em todas as etapas da cadeia de valor do setor de Petróleo e Gás, vem pela presente solicitar a não prorrogação da vigência o Imposto de exportação sobre Petróleo bruto estabelecido pela Resolução GECEX n.º 938/2026 com base nos argumentos fáticos, econômicos e jurídicos a seguir expostos:

No contexto dos conflitos armados no Oriente Médio, foi editada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.340/2026, que trazia previsão idêntica à atualmente contida na Resolução GECEX nº 938/2026, fixando igualmente alíquota de 12% sobre as exportações de petróleo bruto. De fato, a Exposição de Motivos da Medida Provisória apontava de forma expressa que o objetivo central da instituição do imposto consistiria na geração de receitas destinadas ao financiamento de subvenções fiscais e econômicas relacionadas ao setor de combustíveis. Não apenas isso: a justificativa incluía o objetivo de capturar parcela dos “ganhos extraordinários” das empresas exportadoras diante da alta do preço internacional do petróleo. A Medida Provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional e, portanto, perdeu eficácia.

Para sustentar a edição da Resolução GECEX nº 938/2026 a nota informativa nº Nota Informativa SEI nº 1868_2026-MF registrou que a “*discussão sobre o Imposto de Exportação deve considerar simultaneamente dois canais: de um lado, a*

inserção do Brasil no mercado internacional de petróleo bruto; de outro, a necessidade de preservar condições internas de processamento, produção de derivados e segurança de abastecimento.”

Senhor Ministro, o Brasil participa do mercado internacional de petróleo como tomador de preços (*price-taker*), respondendo por apenas algo em torno de 4% da produção mundial e 2% a 3% das exportações globais de petróleo¹, e não possui poder de mercado suficiente para influenciar preços internacionais. A evidência disso é que as exportações brasileiras de petróleo bruto não se reduzem de forma persistente após a introdução de Imposto de Exportação, nem em valor, nem, mais notavelmente, em volume físico. De fato, no primeiro semestre de 2026, já sob a vigência da Medida Provisória nº 1.340/2026 a partir de 12 de março, **o valor exportado cresceu 28,9% em relação ao mesmo período de 2025, e o volume físico cresceu 11,4%, ao passo que o Brent médio do semestre subiu 27,6%.**

Ademais, é importante frisar que a instituição do Imposto de Exportação não se revelou medida eficaz para redirecionar parte do petróleo bruto originalmente destinado à exportação para o mercado doméstico, já que **a capacidade de refino do parque nacional é estruturalmente incapaz de absorver o volume de petróleo bruto produzido no país. Adicionalmente, esse novo imposto, aplicado sobre o faturamento bruto das empresas, inclusive sobre a parcela de valor anterior ao conflito, configura uma carga desproporcional sobre os projetos de E&P, comprometendo notadamente a viabilidade de investimentos na revitalização de campos previstos nos portfólios das empresas.**

Com efeito, de acordo com dados dos Anuários Estatísticos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a produção brasileira de petróleo praticamente triplicou desde o início da exploração comercial do pré-sal, ao final da década de 2000, enquanto a capacidade nominal de refino cresceu apenas marginalmente no mesmo período.

Não é por outro motivo que Empresa de Pesquisa Energética (EPE) informa no Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) 2035 que em razão do crescimento da produção nacional se sobrepõe à capacidade de processamento das refinarias, “mais da metade do petróleo produzido no País será exportado entre 2025 e 2035”. A relação entre exportação bruta e produção nacional, de 51% em 2025, sobe para 61%, em 2028, e se estabiliza acima de 55% até o final do decênio, ou seja, o hiato estrutural entre produção e capacidade de refino, longe de diminuir, tende a se

¹ Dados da U.S. Energy Information Administration (EIA)26

ampliar em termos absolutos: de cerca de 1,5 milhão b/d em 2025 para 2,7 a 2,8 milhões b/d entre 2028 e 2032. Trata-se de confirmação, pelo próprio planejamento energético oficial de longo prazo que a expansão das exportações é uma característica estrutural e persistente do setor de petróleo brasileiro nas próximas duas décadas.

As Notas Informativas SEI nº 1868/2026/MF e nº 1897/2026/MF, que fundamentaram a Resolução Gecex nº 938/2026, trazem dados mais recentes sobre o comportamento do parque de refino brasileiro durante o choque de 2026, com base no Painel Dinâmico dos Produtores de Derivados de Petróleo da ANP, e evidenciam que, mesmo em condições de operação excepcionalmente intensas, o parque de refino nacional permanece estruturalmente incapaz de absorver parcela relevante da produção nacional de petróleo bruto. Em outras palavras, ainda que se admita que a operação recorde do parque de refino em 2026 tenha absorvido parcela marginal adicional do petróleo bruto nacional, essa margem é ínfima frente ao volume total de produção que segue sendo, estrutural e necessariamente, destinado à exportação, com ou sem a incidência do Imposto de Exportação, contrariando frontalmente um pressuposto central de sua existência originária, que deveria ser de natureza regulatória do comércio exterior.

Adicionalmente, imperioso registrar que a Nota Informativa SEI nº 2184/2026/MF, emitida pela Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda após os 30 dias da vigência da Resolução Gecex nº 938/2026, reconhece a ineficácia do Imposto de exportação como medida adequada para estimular o fator de utilização do parque de refino nacional. Apesar de contraditoriamente recomendar a manutenção da cobrança do imposto, a nota aponta que no último trimestre houve maior processamento interno e ampliação da oferta doméstica de derivados, com o atingimento de 101% da capacidade nacional, o que significa dizer que a demanda por petróleo bruto no território nacional atingiu sua capacidade máxima. Além disso, a Secretaria conclui que *“estes dados não permitam atribuir causalidade exclusiva ao Imposto de Exportação”*.

Desse modo, se não há relação de causalidade entre a imposição do imposto de exportação e a aumento da produção ou disponibilidade derivados no país, e se a capacidade de refino nacional chegou em seu limite, é forçoso reconhecer que não faz sentido manter qualquer medida pretensamente regulatória destinada a evitar ou desestimular as exportações de Petróleo, produto reconhecidamente abundante e em excesso no país.

Sobre a possível atração de investidores para a construção de novas refinarias, não vemos como isso poderia ser feito com base em uma medida emergencial, que, como já mostramos, não tem efeito regulatório e nem se justifica do ponto de vista fiscal.

Por fim, em relação à necessidade de captura de parcela dos supostos “ganhos extraordinários” gerados pela valorização abrupta do preço internacional do barril de petróleo, argumento que ancorou a edição da MP 1340/2026 e ainda se mantém válido na discussão da Resolução Gecex nº 938/2026, é imperioso registrar que o arcabouço fiscal brasileiro já dispõe de mecanismos automáticos e altamente sensíveis ao preço internacional do petróleo, que capturam as flutuações de preços geradas pelo choque de 2026, sem necessidade ou justificativa para qualquer intervenção adicional: (i) royalties, incidentes sobre a receita bruta da produção; (ii) participação especial, com estrutura progressiva e efeito amplificado sobre a receita líquida; (iii) excedente em óleo da partilha de produção, pelo qual a União recebe, em volume de petróleo, parcela, em alíquotas crescentes conforme o preço internacional do petróleo, da produção dos campos sob esse regime, e a monetiza via leilões da Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA); (iv) tributos sobre o lucro (IRPJ e CSLL); e (v) dividendos distribuídos pela Petrobras à União, em função de sua participação acionária. Somando-se todos esses mecanismos de captura da renda petrolífera, cerca de 70% de todo o valor bruto adicional gerado pela flutuação de preços já são destinados aos cofres governamentais, projetando-se uma receita adicional para o ano de 2026, apenas para a União, de R\$ 92,9 bilhões em relação à projeção orçamentária prevista inicialmente. Esses valores superam, em muito, a necessidade financeira declarada pelo próprio governo para arcar com as medidas anticíclicas para mitigação dos efeitos do choque sobre o preço dos combustíveis.

Comenta-se de países que em períodos de alta do Brent aplicam o chamado “windfall tax”, para capturar parte dessas flutuações de mercado. São países cujos sistemas fiscais não têm outros instrumentos automáticos já previstos. Ocorre que o sistema fiscal brasileiro já tem esses mecanismos embutidos nos dispositivos citados no parágrafo anterior, fazendo com que qualquer cobrança adicional sob essa alegação se constitua em injustificada duplicidade.

Não é por acaso que os royalties distribuídos no Brasil alcançaram R\$ 36,5 bilhões no primeiro semestre de 2026, dos quais R\$ 9,6 bilhões estão associados à alta do petróleo, em comparação com a trajetória de preços projetada pela *U.S. Energy Information Administration* (EIA) em janeiro de 2026, antes da intensificação das tensões geopolíticas, que previa Brent médio de apenas US\$ 57,50/barril no

semestre, ante os US\$ 92,56/barril efetivamente observados. Em razão dessa diferença, os royalties distribuídos ficaram cerca de 35% acima do valor esperado para o período, com o acréscimo de R\$ 9,6 bilhões dividido entre União (R\$ 3,0 bilhões), estados (R\$ 2,7 bilhões) e municípios (R\$ 3,9 bilhões).

Esse dado realizado, e não hipotético, comprova que: a alta do preço internacional do petróleo já se traduziu em arrecadação adicional expressiva e comprovada para os entes federativos, por meio dos mecanismos automáticos já existentes, tornando redundante, desnecessária e injustificável a introdução de um tributo adicional sobre as exportações para capturar essa mesma renda, notadamente após a aprovação do PLP 114/2026 que autoriza a utilização dessas receitas extraordinárias para custear a subvenção aos combustíveis derivados do petróleo.

Sendo assim, a manutenção da incidência do Imposto de Exportação sobre petróleo bruto, em qualquer alíquota, tal como consolidada pela Resolução Gecex nº 938/2026, revela-se instrumento estruturalmente incapaz de atingir os objetivos para ele declarados, seja pelo descompasso estrutural do parque de refino e a própria resiliência empírica do volume exportado, seja porque a medida é fiscalmente desnecessária.

Nesse sentido, reiteramos o pedido para que não seja prorrogada a vigência o Imposto de exportação sobre Petróleo bruto estabelecido pela Resolução GECEX n.º 938/2026. Anexo encaminhamos parecer econômico do Professor Marcio Holland com maior aprofundamento dos pontos aqui listados e elementos adicionais.

Respeitosamente,



CLAUDIO FONTES NUNES
DIRETOR EXECUTIVO DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO IBP